



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**5º Juizado Especial Cível da Capital**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0823255-73.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Pleiteia-se, na inicial, **tutela de urgência** objetivando a suspensão das parcelas referentes às compras dos pacotes turísticos contratados com a primeira promovida e dos respectivos lançamentos nos cartões de crédito de titularidade do autor, em decorrência do quadro de pandemia da COVID-19, conforme comunicação recebida em 12 de março de 2020.

Alega a parte autora que “a partir desta data qualquer cobrança por parte da MCS Cruzeiro passou a ser indevida ensejando ao promovente o direito de ter os valores indevidamente cobrados devolvidos em dobro”.

Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, se faz necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como é de conhecimento público, **a pandemia da coronavírus** se alastrou rapidamente por todo o mundo, aumentando progressivamente o número de vítimas, de modo que todos os países atingidos pela doença ou ameaçados com o avanço da epidemia, implementaram medidas preventivas e adotaram planos de ação para evitar a propagação do vírus, mesmo sacrificando a economia e a população.

Portanto, é fato público e notório que a humanidade está enfrentando uma crise global de ordem sanitária e de saúde, **sem precedentes na história**, com a rápida propagação do coronavírus (COVID-19), notadamente no continente europeu e nos Estados Unidos, que passou a ser o epicentro da doença.

Desse modo, vários países, inclusive o Brasil, estão adotando **medidas restritivas de atividades**, com vistas ao **isolamento social**, proibindo a aglomeração e circulação de pessoas nas ruas e restringindo o comércio e o transporte de bens e pessoas, para evitar a proliferação do vírus. Isto porque, pelo que se sabe até o momento, trata-se de uma doença de rápida transmissão e que vem atacando sobretudo idosos e pessoas que se encontram mais vulneráveis ao vírus, o chamado grupo de risco.

A consequência imediata desta pandemia de caráter internacional foi a paralisação das atividades econômicas de um modo geral, o que, certamente, acarretou efeitos inesperados para a indústria e para toda a população.

Assim, parece inequívoco que esta **situação extraordinária** ou **circunstância excepcional** se enquadra no **conceito de força maior**, diante da inevitabilidade e da irresistibilidade do dano. Isto implica dizer, em uma primeira leitura, que as partes não deverão reparar eventuais prejuízos decorrentes das obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente neste período, diante da regra prevista no art. 393 do Código Civil<sup>1</sup>, também aplicável às relações de consumo, como defende a doutrina majoritária.

Por outro lado, havendo a **inexecução total ou parcial** do contrato, é igualmente inequívoco que o fornecedor terá o dever de restituir os valores pagos por produtos e serviços que não foram prestados e usufruídos pelo consumidor. Entretanto, a **suspensão da exibibilidade das parcelas** a vencer, programadas nos cartões de crédito, em sede de tutela de urgência, não me parece a melhor decisão no momento, até mesmo como forma de preservar o equilíbrio contratual, já que as empresas de um modo geral também foram impactadas pela pandemia da Covid-19 (coronavírus), sobretudo as que prestam serviços de transporte aéreo e marítimo.

Ademais, no caso concreto, vê-se que a empresa demandada ofertou ao promovente uma carta de crédito “no valor pago pelo pacote de cruzeiro, que poderá ser utilizada em qualquer futura viagem com a MSC durante 2020 e todo o ano de 2021”.

Destaque-se, nesse sentido, que a **MP nº 925, de 18 de março de 2020**, publicada na edição do Diário Oficial da União (DOU) do dia 19.03.2020, fixou o prazo de **dozes meses** para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se para a audiência UNA e intimem-se as partes.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

**Cláudio Antônio de Carvalho Xavier**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.